

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº. 62.0374.0000197/20-1

Área de Atuação: Saúde Pública

Interessado(a)(s): Município de Suzanápolis

Objeto: Atuação na esfera municipal em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), no município de Sus Mennucci.

## RECOMENDAÇÃO

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no artigo 127 e seguintes da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº. 734/93; que confiam ao Órgão a missão de defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, “caput” e 129, III, da CF, e artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93), bem como a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos poderes municipais e pelos órgãos da Administração Pública Municipal (artigo 103, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº. 734/93);

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 8.625/1993), bem como “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas

necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (artigo 129, II, da Constituição Federal e artigo 2º e 5º, V, “a”, c.c. o artigo 80, da Lei Complementar Federal nº. 75/1993);

**Considerando** que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, em seu artigo 3º, II, § 1º, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), possuindo jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção, para prevalecer o entendimento mais protetivo à saúde da população (ADPF nºs 668 e 669);

**Considerando** que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

**Considerando** que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não são autorizados a se afastar das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, sob pena de violação ao pacto federativo e à partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

**Considerando** que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, pautado em informações técnicas e científicas, delineou as diretrizes a serem observadas para a flexibilização da quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881/2.020, mediante classificação por faixas (1 a 5) e regiões (Plano São Paulo);

**Considerando** que a classificação por regiões, e não por Municípios, é mais consentânea com a estruturação hierarquizada e regionalizada do SUS (art. 7º, XI, b, da Lei nº 8.080/90), mormente porque o serviço de leitos de internação e sobretudo de leitos de UTI, em regra, é fornecido por unidades médicas de gestão estadual, e não municipal.

**Considerando** que a definição e a caracterização das fases e regiões competem ao Secretário Estadual de Saúde (art. 5º, § 3º), com base em monitoramento do Centro de Contingência do Coronavírus e do Centro de Vigilância Epidemiológica (art. 6º), tanto para fins de progressão como de regressão (art. 6º, parte final), não podendo os Municípios classificar a sua fase de forma diversa à estabelecida pela Secretaria Estadual de Saúde, ou mesmo autorizar a retomada de atividade econômica não essencial prevista para fase posterior à que se encontra (cf. Enunciados no. 25 e 27 do Comitê Temático de Saúde Pública do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do Ministério Público do Estado).

**Considerando** que a existência de regimes diferentes em cidades próximas geraria indesejável e perigosa circulação de pessoas de um Município a outro, em claro prejuízo ao isolamento social e ampliando a possibilidade de disseminação ainda maior do vírus.

**Considerando** que a Resolução SS no. 87, de 15 de junho de 2020, publicada no DOE na mesma data (cópia anexa), dispôs sobre a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado e respectivas fases frente à Pandemia COVID 19 (em conformidade com o artigo 5º, §3º, do Decreto nº 64.994/20), estabelecendo que as cidades de Pereira Barreto, Sud Menucci e Suzanópolis se encontram da **Fase 2** do Plano São Paulo, com as restrições que lhe são inerentes.

**Considerando** que o Aviso nº. 204 da Procuradoria-Geral de Justiça, publicado no DOE de 10 de junho de 2020 (cópia anexa), orienta os Promotores de Justiça do Estado de São Paulo a adotarem medidas administrativas e judiciais em face de atos normativos Municipais que contrariem o Decreto Estadual nº 64.994/20, tendo em vista a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada.

**Considerando** que, de acordo com o Aviso referido, configura erro grosseiro a tomada de medidas administrativas voltadas ao enfrentamento do COVID-19, inclusive abrandamento da quarentena, sem a observância das normas e critérios científicos e técnicos ou dos princípios da precaução e da prevenção, ensejando a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, inclusive por ato de improbidade administrativa, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade sobre o alcance da Medida Provisória nº 966/20.

**Considerando** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados decorrentes das Constituições Federal e Estadual, configurando importante instrumento conferido ao Ministério Público para conferir maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito (a teor do artigo 113 da Lei Complementar Estadual 734/93).

**RESOLVE:**

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Suzanápolis o seguinte:

- a) Continue a observar o Decreto Estadual n. 64.994/2020, que institui o Plano São Paulo para combate à Covid-19, especialmente quanto à classificação da fase em que Suzanápolis se encontra e observância das restrições correspondentes (Fase 2, cf. Anexo III a que se refere o item 1

do parágrafo único do artigo 7º do referido Decreto Estadual e Resolução SS no. 87, de 15 de junho de 2020), limitando-se, no exercício da competência municipal suplementar, a disciplinar as regras de quarentena e sanitárias locais nos limites das balizas estabelecidas pelo regramento estadual em vigor e que vier a ser futuramente editado, conforme já vem sendo adotado por meio do Decreto Municipal nº. 1.369/2020;

**b)** Determine ao Setor Competente seja intensificada a fiscalização dos estabelecimentos e atividades no âmbito do município, visando a observância das restrições impostas pelo Governo do Estado por meio do PlanoSP e dos regramentos que lhe sucederem, para que, por meio do exercício de poder-dever de polícia, sejam adotadas medidas concretas para impedir o funcionamento irregular de estabelecimentos ou a execução de atividades contrárias à normatização vigente.

**c)** Determine a ampla publicidade da presente recomendação, divulgando-a no veículo próprio do Município, para que todos fiquem cômnicos de que a não observância da presente recomendação importará na adoção das medidas Judiciais cabíveis pelo Ministério Público, bem como em possível punição de eventuais agentes públicos omissos, considerando a possibilidade de responsabilização administrativa.

Para fins de controle desta recomendação e de informação ao Ministério Público quanto ao atendimento ou recusa de seus termos, requisita-se seja encaminhada resposta por escrito, no prazo 05 (cinco) dias, comunicando as providências concretamente adotadas pelo Poder Público Municipal a partir da presente recomendação.

Registre-se que, em caso de não acatamento da presente recomendação, o Ministério Público poderá adotar medidas legais e judiciais para assegurar a sua implementação, sem prejuízo do encaminhamento de cópia da

documentação pertinente à Promotoria de Justiça com atribuições na área do patrimônio público, tendo em vista o disposto no Aviso nº 204/2020 da PGJ, segundo o qual configura erro grosseiro o abrandamento injustificado da quarentena (Covid19), ensejando a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos por ato de improbidade administrativa

Pereira Barreto/SP, 22 de junho de 2020.



Rafael Fernandes Viana  
**1º Promotor de Justiça de Pereira Barreto**